



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009591/2002-11
Recurso n° 235.931 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.998 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SAINT GERMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPROVADO.

Comprovado que houve a retenção do PIS por órgãos públicos, o valor retido deve ser excluído do lançamento de ofício, mesmo que tal retenção tenha sido informada na DCTF como pagamento via DARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Alan Fialho Gandra. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de outubro a dezembro de 1997, tendo em vista que não foram localizados pagamentos informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 10/07/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando que os pagamentos informados referem-se, de fato, a valores retidos pelo INCRA-MT, CESCEA e pela empresa LENC. Junta cópia de tela do SIAFI do INCRA-MT e do CISCEA (Comando da Aeronáutica), bem como do Darf recolhido pela empresa LENC, e das respectivas notas fiscais;

No despacho de fl. 82/85, a DRF Brasília – DF informa que não existem retenções declaradas em favor da recorrente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 16.083, de 21/12/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM VALORES RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A contribuinte tem que comprovar a retenção havida por órgãos públicos para efetuar a compensação com os tributos devidos e declarados em DCTF. Caso contrário há que se manter a exigência fiscal.

CONVENÇÕES PARTICULARES - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode se opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente desta decisão em 15/05/2006, a interessada ingressou, no dia 12/06/2006, com o recurso voluntário de fls. 96/101, no qual repisa os argumentos da impugnação, reforçando seus argumentos a respeito da Cofins devida na operação de sub-contratação de serviços junto à empresa LENC, que detinha contrato de prestação de serviços com a NOVACAP e esta não estava obrigada a reter a Cofins. A empresa LENC efetuou o pagamento da exação e o descontou do valor da sub-empregada pago à recorrente.

Na sessão realizada no dia 07/11/2008 a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para esta confirmar a alegação da recorrente de que houve retenção, pelo INCRA e pela CISCEA, da exação lançada, conforme Resolução nº 201-00.792 (fls. 107/108).

Realizado a diligência, a DRF em Brasília - DF confirmou a existência das retenções alegadas pela recorrente, conforme Termo de Encaminhamento de fl. 120.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 07/11/2008.

Como relatado, a empresa autuada informou em DCTF o pagamento do PIS por meio de DARFs que resultaram não sendo localizados nos sistemas de controle da RFB e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração competente para exigir o pagamento da exação.

Em seu recurso, a empresa alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF porque, de fato, não houve pagamento mas retenções por parte dos órgãos públicos federais INCRA e CISCEA e, também, pela empresa LENC, contratada pela NOVACAP para prestar serviços que foram sublocados à recorrente.

Esclareço, preliminarmente, que os valores da Cofins devidos e declarados na DCTF são os mesmos declarados na DIPJ.

Foi realizado diligência para constatar se houve, efetivamente, as retenções por órgãos públicos federais alegadas pela recorrente, no que resultou confirmado. Portanto, embora a recorrente tenha declarado erroneamente pagamentos na DCTF, ela efetivamente suportou o ônus das exações retidas pelo INCRA e pela CISCEA, conforme ficou provado. Portanto, deve ser excluído do lançamento os valores retidos por esses órgãos públicos.

Com relação à alegação de que a empresa LENC teria efetuado retenção de PIS devido pela recorrente, não há como prosperar tal alegação por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento. Tanto é que as provas trazidas pela recorrente são DARFs em nome da empresa LENC e não em seu nome. Portanto, pagamento efetuados por uma empresa não pode ser aproveitado por outra empresa, mesmo que esta tenha sublocado algum serviço daquela. Neste caso, cada empresa tem sua própria receita e cada empresa incorreu no fato gerador do PIS, isoladamente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do auto de infração os valores retidos pelo INCRA e pela CISCEA, alegados pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA